



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600361-43.2024.6.21.0095**

**Procedência:** 095ª ZONA ELEITORAL DE SANANDUVA/RS

**Recorrente:** RENATA DA SILVA

**Relator:** DESa. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOBSERVADO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL DAS DEMANDAS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO DELE CONHECIDO, PELO SEU PROVIMENTO.**

**I- RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, da candidata a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vereadora em Ibiaçá/RS, RENATA DA SILVA, em face da sentença proferida pelo 095ª ZONA ELEITORAL DE SANANDUVA/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de **R\$ 176,00**, passível de devolução ao Tesouro Nacional. (ID 45806942)

Irresignada, a *Recorrente* alega, em síntese, que, “a parte tentou por diversas vezes solicitar para que a empresa realizasse a apresentação da carta correção ou nota fiscal retificadora, porém, o sistema no Município de Tapejara não prevê a possibilidade de retificar notas”. Aduz, ainda, que “a parte tem boa-fé, e prontamente procurou solução junto a gráfica quando foi apontado a irregularidade, apresentando a declaração. Assim deve ser considerado sob a ótica da boa-fé a possibilidade de reforma”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão a quo “para julgar aprovadas sem qualquer ressalva a prestação de contas da candidata”. (ID 45806946)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45807296)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que, conforme lição de Elpídio Donizetti, “**ao interpor recurso, a parte deverá expor as razões do seu inconformismo**, indicando-as de forma clara e com a devida fundamentação.”<sup>1</sup> Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ: “**O princípio da dialeticidade recursal** impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e **demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e específica, seu eventual desacerto**”. (AgRg no AREsp n. 2.601.347/CE, DJe de 27/9/2024 - g. n.)

Ora, conforme *item 3* do Recurso Eleitoral (ID 45806946), a *Recorrente* argumentou quanto à decisão de aprovação com ressalvas, contudo, não é do que se trata a sentença em questão, de modo que a parte interessada limitou-se a utilizar de modelo sem revisão, tendo suas razões de impugnação não coerentes com o decidido pelo juízo a quo.

Nesse sentido, a sentença determina a desaprovação das contas, devido à irregularidade que representa 11,91% do total dos recursos utilizados. Entretanto, os fundamentos do recurso da recorrente se referem a caso diverso do aqui em

<sup>1</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. Volume Único. 26ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. 1344. ISBN 9786559774630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774630/>. Acesso em: 09 out. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

questão.

Portanto, houve erro por parte da *Recorrente* em relação às porcentagens impugnadas, sobre a determinação da decisão, bem como quanto ao nome da recorrente.

Portanto, **não cabe o conhecimento do recurso**. Ou seja, **é manifesta a incompatibilidade procedimental das demandas**.

Ressalta-se que, após decisão do juízo a quo por não caber juízo de retratação, a Recorrente peticionou juntando a nota fiscal retificadora. Diante disso, o documento foi juntado em momento intempestivo, e no mais, foi fundamentado, novamente, de maneira incongruente com a decisão.

Ademais, caso superada essa questão, quanto ao mérito, deve-se ressaltar que a soma das irregularidades totaliza R\$ 176,00. Diante disso, **em caso de conhecimento do recurso**, entendo pelo **provimento** deste, uma vez que a jurisprudência consolidada do TSE reza pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em caso de percentual irregular de valor até 1000 UFIRs.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

### III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso; e, caso conhecido, pelo seu **provimento** do recurso e, conseqüentemente, a aprovação das contas.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar